

A. I. Nº - 110123.0018/07-6
AUTUADO - MERCADÃO DAS PEÇAS LTDA.
AUTUANTES - LUIZ HENRIQUE DA SILVA TEIXEIRA e JOSÉ ROMULO FRAGA BARRETO
ORIGEM - INFRAZ/VAREJO
INTERNET - 22.10.2007

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0299-02/07

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, o pagamento do tributo deve ser efetuado pelo destinatário, por antecipação, sobre o valor determinado pela legislação, no momento da passagem na primeira repartição fiscal de entrada no Estado, se o autuado não possuir Regime Especial para pagamento em data posterior. Infração caracterizada. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 29/06/2007, para constituir o crédito tributário no valor histórico de R\$72.788,59, em decorrência de:

1- Falta de recolhimento do ICMS por antecipação, no valor de R\$72.354,09, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88 do RICMS/BA.

2- Multa no valor de R\$434,50, em razão de ter dado entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis e sem o devido registro na escrita fiscal.

O autuado apresentou defesa às folhas 171 e 173, impugnando o lançamento tributário alegando que não há ICMS a cobrar, uma vez que o pagamento do imposto devido foi feito regularmente nos prazos legais, como demonstrado nos documentos que acosta.

Prosseguindo, transcreveu o § 4º do artigo 60 da Lei nº 4.825/89, reiterando que o ICMS já havia sido recolhido, não podendo subsistir o Auto de Infração.

Ao final, requer improcedência do Auto de Infração.

Na informação fiscal às folhas 218, os autuantes, em relação à infração 01, ressaltam que o período fiscalizado foi janeiro a dezembro de 2003 e as notas fiscais acostadas aos autos não se encontram registradas na escrita fiscal. Os dados acostados à defesa, folhas 174 a 214, apresentados pelo autuado, se referem aos meses de janeiro de 2004 a abril de 2006 e não guardam nenhuma relação com o período autuado, não havendo nenhuma cobrança em duplicidade.

Quanto a infração 02, ressaltam que o autuado não se manifestou sobre a mesma.

Ao finalizar, opinam pela manutenção do Auto de Infração.

VOTO

O presente lançamento exige ICMS decorrente de 02 (duas) infrações, as quais passo a analisar.

Na Infração 01 é imputada ao autuado a falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da federação e relacionadas no Anexo 88 do RICMS/BA.

Em sua peça defensiva o autuado apresentou diversas cópias de DAE's com o intuito de comprovar que o valor reclamado já havia sido recolhido antes da ação fiscal.

Analizando os documentos e demonstrativo que embasaram a infração em tela, folhas 07 a 139 dos autos, observei que os autuantes entregaram cópia dos referidos documentos, conforme recibo à folha 11, além de constatar que o período objeto da autuação foi de janeiro de 2003 até dezembro de 2003. Por sua vez, às cópias dos DAE's acostados pela defesa, folhas 174 a 214, não são do período autuado, portanto, não elidem a infração.

Assim, a infração 01 restou caracterizada.

Na infração 02, é imputado ao autuado o fato de ter dado entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis e sem o devido registro na escrita fiscal, sendo aplicada multa de 1%.

Analizando os documentos e demonstrativo que embasaram a infração em tela, folhas 140 a 167 dos autos, observei que os autuantes entregaram cópia dos referidos documentos ao sujeito passivo, conforme recibo à folha 141.

Por sua vez, o inciso XI, do artigo 42, da Lei 7014/96, estabelece multa específica de 1% do valor comercial do bem, mercadorias ou serviço não tributável, que tenham entrada no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal. Dessa forma sobre os bens adquiridos e não registrados deve ser aplicada a multa de 1%, independente da intenção do autuado. O autuado não apresentou nenhum questionamento em relação a infração.

Assim, entendo caracterizada a Infração 02.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 110123.0018/07-6, lavrado contra **MERCADÃO DAS PEÇAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$72.354,09**, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, II, "d" da Lei nº 7.014/96, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$434,50** prevista no inciso XI do mesmo artigo e lei, e dos acréscimos moratórios, conforme estabelece a Lei nº 9837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de outubro de 2007.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR